

**AG.REG. NA PETIÇÃO 12.936 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DESPACHO**

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE, por prevenção ao Inq. 4.781/DF, para apuração de possível origem criminoso do vazamento de conversas pelo aplicativo de *WhatsApp* entre servidores lotados no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, após uma série de reportagens publicadas no site da Folha de São Paulo em que foram divulgadas mensagens trocadas entre servidores lotados no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Em 27/8/2024, a Defesa de EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, aduzindo à reautuação do Inq. 4.972/DF para esta Pet 12.936/DF, requereu *“seja sustada a eficácia da r. decisão que ordenou a realização de busca pessoal em desfavor do Peticionário e a imediata devolução do aparelho celular apreendido no dia da efetivação da mencionada determinação”* (eDoc. 38).

Em 28/8/2024, indeferi o pedido, por ser confuso, sem fundamentação e absolutamente impertinente (eDoc. 40).

Em 4/9/2024, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO interpôs agravo regimental (petição nº 110.644/2024), formulando os seguintes requerimentos:

“ (i) [...] a reconsideração da respeitável decisão recorrida, revogando-se, por conseguinte, a seja sustada a eficácia da r. decisão que ordenou a realização de busca pessoal em desfavor do Agravante e a imediata devolução do aparelho celular

**PET 12936 AGR / DF**

aprendido no dia da efetivação da mencionada determinação ou, alternativamente, caso o mesmo não seja devolvido nesta oportunidade, que ao menos seja definido um prazo para o termino da diligência com a sua consequente devolução, por constituir medida da mais lúdima JUSTIÇA!

(ii) na remota hipótese de sua manutenção, o que se admite apenas para possibilitar o raciocínio, com supedâneo no artigo 317, parágrafo 2º, segunda parte, do Regimento Interno deste Pretório Excelso, a remessa do presente Recurso à apreciação do Órgão Colegiado, com o desiderato de que a desnecessidade da manutenção da apreensão do aludido bem de propriedade do Agravante seja apreciada pelos seus pares, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!”

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*